

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 402-67. 2016.6.13.0158 – CLASSE 6 – LAJINHA – MINAS GERAIS**Relator: Ministro Sérgio Banhos****Embargante: Lúcio Sebastião dos Santos****Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros****Embargados: Coligação Coragem para Mudar e outros****Advogado: Giovanni Sanglard Hermisdorff – OAB: 131973/MG****Ementa:**

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO.

1. Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à responsabilidade do embargante pela publicidade veiculada em período vedado, a decisão embargada, ao invocar o óbice do verbete sumular 24 do TSE, não é omissa, diante do quadro fático delineado no acórdão regional; (ii) a argumentação relativa ao suposto dissídio jurisprudencial representa mero inconformismo com o que foi decidido; e (iii) a tese articulada com esteio no voto vencido não poderia ser acolhida, por caracterizar inovação recursal.

2. O embargante reitera as mesmas teses já devidamente apreciadas por esta Corte Superior nos primeiros embargos declaratórios, defendendo que: (i) o conhecimento do apelo, no capítulo da publicidade ofertada em período vedado, não esbarra no óbice ao revolvimento de fatos e provas; (ii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, ainda que sucintamente; e (iii) o voto vencido ampara a tese de que o embargante não utilizou jornal custeado pelo município para promoção pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento dos segundos embargos de declaração fica condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão alusivo aos primeiros aclaratórios, o que não se evidencia na espécie.

4. Diante da ausência de vícios que legitimem o ingresso dos presentes embargos de declaração, porquanto o embargante reproduz teses já devidamente apreciadas por esta Corte Superior tanto no agravo regimental como nos primeiros declaratórios, evidencia-se a natureza procrastinatória dos segundos aclaratórios, razão pela qual a multa é de rigor. Precedentes.

Segundos embargos de declaração não conhecidos, com declaração do caráter protetatório e imposição de multa, nos termos do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protetatório e condenar o embargante ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 393/2019****RESOLUÇÃO Nº 23.599****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600282-19.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relatora: Ministra Rosa Weber****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Altera o Anexo III da Resolução-TSE nº 23.544, de 18 de dezembro de 2017, com referência aos títulos e aos valores de custos totais estimados estabelecidos para os grupos de priorização de obras.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX e XVIII, do Código Eleitoral, bem como o art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Os grupos de priorização de obras previstos no Anexo III da Resolução-TSE nº 23.544, de 18 de dezembro de 2017, passam a vigorar conforme o Anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER –RELATORA

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

ANEXO III

Prioridade para execução de obras

Grupo I: Obras com custos totais estimados compreendidos entre os limites atualizados estabelecidos nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Identificação do novo projeto	Custo total (R\$)	Pontuação Anexo I	Pontuação Anexo II	Soma da pontuação Anexos I e II (em ordem decrescente)	Prioridade
					1
					2
					3
					4
					5
					6
					7
					8
					9
					10
					...

Obs: As obras com custo total até o limite atualizado estabelecido na alínea *a* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 poderão ser executadas sem previsão no plano de obras, conforme art. 1º, § 2º, desta resolução.

Grupo II: Obras com custos totais estimados acima do limite atualizado estabelecido na alínea *c* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Identificação do novo projeto	Custo total (R\$)	Pontuação Anexo I	Pontuação Anexo II	Soma da pontuação Anexos I e II (em ordem decrescente)	Prioridade
					1
					2
					3
					4
					5
					6
					7
					8
					9
					10
					...